



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502002-38.2021.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante LINDOMAR JOSE FIGUEIREDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1502002-38.2021.8.26.0322

Apelante: Lindomar José Figueiredo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Lins

Voto nº: 157

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria comprovadas. Esclarecimentos prestados pela vítima corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Desclassificação da forma qualificada para a forma simples do tipo penal. Impossibilidade. Abuso de confiança bem demonstrado pelo contexto probatório. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes. Adequação. 2ª Fase: Presentes as agravantes da reincidência e idade da vítima. Correta exasperação das penas no coeficiente de 1/5 (um quinto). 3ª Fase: Ausentes causas de aumento e diminuição da pena. Regime semiaberto mantido à míngua de recurso ministerial. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão de *sursis* (art. 44, inc. II, e art. 77, inc. I, ambos do Código Penal).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 147/157, da MM. Juíza de Direito Dra. Jane Carrasco Alves Floriano, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Lindomar José Figueiredo**, como incurso no

artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. artigo 61, incisos I e II, alínea *h*, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, a Defesa do apelante almeja I) a absolvição por insuficiência probatória e aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, requer: II) o afastamento da qualificadora do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal (abuso de confiança); III) a fixação da pena-base no mínimo legal; IV) o afastamento das agravantes referentes à reincidência e idade da vítima; e V) a fixação de regime aberto para início de cumprimento de pena (págs. 187/198).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 206/209), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 216/226).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta da denúncia:

*“[...] no dia 27 de novembro de 2020, em horário não especificado, porém no período da tarde, em situação de calamidade públicaI, na Rua Nicolau Naufal, n.º 214, Bairro Monsenhor Pazetto, nesta Cidade e Comarca, LINDOMAR JOSÉ FIGUEIREDO, vulgo “Crô”, (qualificado às fls. 11; 17/18; 24/26), com abuso de confiança, subtraiu para si ou para outrem, coisa alheia móvel consistida em um aparelho celular Motorola G5 S Platinum Preto, com SIM Chip (14) 99140-9558 e IMEIs 3556***9032 e 3556***9040, avaliado indiretamente em*

R\$ 500,00 (fls. 21), pertencente a Margarida Pedro da Silva Nicolau (de então 64 anos) [...]” (pág. 35).

Desde já, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (pág. 1), Boletim de Ocorrência (págs. 3/8), Auto de Entrega (pág. 9), Relatório da Investigação (págs. 10/11), resposta ao ofício encaminhado à operadora Vivo (págs. 13/14) e Auto de Avaliação Indireta (pág. 21).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado na fase policial, o apelante disse que:

“[...] Nega a prática do delito de furto; confirma ter apresentado uma "ficante" de nome Daniela, com um aparelho celular, cuja marca não se recorda, que comprou de um sujeito desconhecido na rua, tendo pago o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); questionado informa conhecer o senhor Salvador Nicolau, o qual possuía um ponto de "garapeira" de frente a empresa BSB; [...] Confirma que tinha amizade com o senhor salvador e o auxiliava no serviço de empurrar o carrinho e cortar cana para garapa; [...] Questionado informa que frequentava a casa de salvador Nicolau; questionado informa que teve conhecimento do furto do aparelho celular de dona Margarida Pedro, esposa de salvador, e inclusive na data dos fatos a mulher chegou a perguntar ao interrogando se ele tinha visto o celular, dando entender que estava desconfiando do interrogando; alega que naquela ocasião o próprio senhor Salvador Nicolau "defendeu" o interrogando; que depois deste fato não voltou mais a auxiliar o senhor salvador; alega que adquiriu o referido aparelho celular que presenteou Daniela uma semana após o furto do celular da esposa do senhor salvador; que "quer jurar por deus do céu" que não desconfiou que se tratava do mesmo aparelho furtado [...]” (págs. 24/25).

Em Juízo, o apelante alegou que sempre ajudou o casal de idosos vítimas deste processo, pois os auxiliava em serviços diversos, como levá-los ao médico e transportar o carrinho de cana-de-

açúcar ao mercado, onde vendiam garapa. Em versão distinta da fase investigativa, disse que “encontrou o celular por acaso”, sobre um pilar do portão da casa da vítima, sem desconfiar que pertencesse a ela (mídia digital – págs. 129/130).

Referida exculpatória restou isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos, sobretudo diante dos congruentes relatos do representante da empresa vítima e das testemunhas.

A vítima Margarida Pedro da Silva Nicolau explicou, na fase investigativa, que:

“[...] Na data e hora já relatada na ocorrência, estava em sua residência junto de seu esposo, Salvador Nicolau, quando receberam o investigado Lindomar Jose Figueiredo para jantar em sua casa, pois segundo a vítima, o investigado por diversas vezes participava das refeições na residência da vítima, já que era conhecido dela pois em alguns dias da semana o investigado ajudava o esposo da vítima a levar o "carrinho de caldo cana", objeto de trabalho de Salvador, do trajeto entre a residência até o local de trabalho da vítima. Relata a vítima que, em determinado momento, antes do jantar, foi até o seu quarto e ao voltar para a cozinha se deparou com o investigado "guardando" algo debaixo do braço; Naquele momento a vítima, suspeitando da ação do investigado, questionou-o sobre o ocorrido, mas não teve resposta por parte de Lindomar que respondeu que estava com "algo" em seus olhos, escondendo algo entre os braços; Em seguida o investigado chegou a jantar em sua casa na presença dela e do esposo Salvador e perceberam que durante o referido jantar o investigado estava escondendo algo debaixo do braço; Em seguida o investigado e o esposo da vítima foram embora e, após alguns minutos, a vítima notou a falta de seu aparelho de celular, pois precisou ligar para seu filho e não localizou o objeto que sempre deixava em cima de um armário na cozinha da casa; Logo após a vítima procurou seu esposo nas imediações para relatar que o objeto tinha desaparecido e desconfiaram da atitude do investigado; a vítima relata que após o ocorrido não pediram mais para o investigado ajudar com o carrinho de caldo de cana e, após período uma semana dos fatos narrados, seu esposo foi procurado pelo investigado que questionou por não procura-lo mais para ajudá-lo a levar o "carrinho de cana" de Salvador ao ponto de venda dele, já que relata a vítima que sempre que o investigado prestava esse serviço a vítima e seu esposo pagavam valores em torno de R\$ 15,00 (quinze

reais) pela ajuda. A partir de então, o esposo da vítima, sr Salvador, questionou o Lindomar sobre o sumiço do aparelho celular, devido a atitude considerada suspeita pela vítima, e a partir daí o investigado passou a desferir ameaças dizendo que iria chamar alguns "noias" para, nas palavras da vítima, "dar um pau" neles pois não tinham provas de que Lindomar havia furtado o objeto e se negava que tinha feito tal ato; naquele momento a vítima e seu esposo procuraram a polícia para relatar os acontecimentos; Após 4 meses da ocorrência relatada, informa a vítima que a polícia entrou em contato informando que localizaram o aparelho e devolveram para ela e desde então não viram mais o investigado" (pág. 19).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, Margarida ratificou as declarações da fase investigativa. Destacou, ainda, que Lindomar frequentava sua casa com frequência, onde fazia refeições. Em uma dessas ocasiões, enquanto seu marido estava do lado de fora, aproveitando-se da menor vigilância sobre a *res*, subtraiu-a para si. Percebeu que o apelante tentava ocultar algo debaixo do braço, questionou-o, mas ele desconversou. Instantes depois, quando precisou do aparelho celular para ligar para seu filho, percebeu que este havia sumido. Passados alguns dias, seu marido questionou Lindomar a respeito, mas este respondeu em tom de ameaça, dizendo que se relatasse a ocorrência às autoridades, mandaria pessoas para agredi-lo. Mesmo assim, a vítima relatou o caso à polícia e, poucos meses depois, recebeu seu celular de volta, sendo que um investigador informou que o celular foi encontrado com Daniele Metodio, namorada do apelante. Afirmou que o réu não era de sua confiança, mas gozava da confiança de seu marido, Lindomar (mídia digital – págs. 129/130).

Nos casos de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de suma importância, possuindo especial relevância no conjunto de provas produzidas, especialmente em casos como o dos autos, em que as declarações foram firmes e coerentes, coadunando com os fatos narrados na exordial acusatória.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.” (STJ – AgRg no AREsp nº 865.331/MG; Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017).

Coadunando com o acervo probatório, a testemunha Salvador Nicolau, marido da vítima, relatou na fase policial que:

“[...] confirma o teor do boletim de ocorrência e confirma a versão declarada pela vítima, tendo presenciado todos os fatos e que a partir de então sempre desconfiou da autoria do furto por parte de Lindomar, devido seu comportamento duvidoso e também por ter sido procurado pelo autor que começou a ameaça-lo caso levasse adiante a acusação de furto; também declara o depoente que conhecia a senhora Daniela, namora do investigado Lindomar, apontada no relatório de investigação como receptadora, porém não desconfiava que o aparelho havia sido entregue a ela pelo investigado nem que ela havia sido procurada pela polícia para devolver o respectivo aparelho” (pág. 20).

Em Juízo, Nicolau reforçou que o apelante frequentava sua casa e gozava da sua amizade e confiança, além de o ajudar em diversas tarefas. Acrescentou que quando questionou o apelante sobre o celular furtado, este o ameaçou dizendo que mandaria alguns “noias” o agredir. Meses após, a polícia devolveu o aparelho celular informando que o encontrou em posse de Daniela Metodio, namorada do apelante (mídia digital – págs. 129/130).

Através de diligências, a inteligência da polícia civil levantou, junto à operadora de telefonia móvel “Vivo”, a informação da inserção de um *chip* diferente no aparelho subtraído da vítima, remetendo à pessoa de Daniele Metodio (págs. 13/14).

A testemunha Daniele Metodio, namorada do apelante à época dos fatos, na fase policial, relatou que:

“[...] namorava Lindomar Jose Figueiredo, conhecido por "CRO", há seis meses; que o conheceu através de redes sociais da internet; Que no começo desse ano, não se recordando se janeiro ou fevereiro, a declarante recebeu de presente do namorado um aparelho celular da marca Motorola G5, de cor cinza; que o aparelho apesar de não estar na caixa, tinha aparência de novo; como foi um presente, nunca podia imaginar que era "furtado" e não perguntou para o namorado a origem, acreditando que ele tivesse comprado; no mês de fevereiro; que no mês de março deste ano a declarante recebeu um chamado da polícia civil, e compareceu nesta CPJ e foi atendida pelo agente Reginaldo, que perguntou sobre o referido aparelho celular; que de pronto a declarante buscou o aparelho em sua residência e entregou nesta delegacia, sendo informada naquela oportunidade que o objeto era produto de furto; a declarante informou ao policial civil que tinha ganhado o objeto de presente do namorado e o agente Reginaldo também conversou com Lindomar; Que por este motivo a declarante rompeu o relacionamento com o namorado e terminaram o namoro; que nunca foi presa nem processada anteriormente” (pág. 22).

Em Juízo, Daniele ressaltou que à época dos fatos mantinha relacionamento com o apelante e que este a presenteou com um celular usado, mas em bom estado de conservação. Disse que não desconfiou que o presente pudesse ser objeto de furto. Alguns meses após ser presenteada, foi questionada pela autoridade policial acerca da origem do aparelho celular. Ao tomar ciência da procedência do presente, entregou-o às autoridades (mídia digital – págs. 129/130).

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu acerca do envolvimento do apelante no

furto, em especial pelas declarações da vítima e depoimento das testemunhas, além das provas documentais junto à operadora, elementos probatórios contundentes que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Em que pese o pleito defensivo pelo afastamento da qualificadora referente ao abuso de confiança (art. 155, §4º, inc. II, do Código Penal), esta restou bem demonstrada nos autos.

Afinal, o próprio apelante deixa claro em seu interrogatório, tanto policial quanto judicial, a relação de proximidade e confiança que sustentava com o marido da vítima, frequentando sua casa assiduamente, ali fazendo refeições e trabalhando juntos em diversos tipos de serviço, o que lhe rendia acesso ao local.

Apesar de a vítima Margarida relatar que o apelante não era de sua confiança, é certa em esclarecer que ele gozava da confiança de seu marido, Lindomar, tanto que o réu tinha acesso regular em seu apartamento. Aproveitando-se dessa relação, dentro da residência da vítima, não pestanejou em, surgindo a oportunidade, subtrair o celular desvigiado. Caracterizada, portanto, a qualificadora do abuso de confiança.

Mantida a condenação, passo à dosimetria.

1ª Fase. Na primeira fase, o Juízo *a quo* exasperou a pena-base na fração de 1/6 (um sexto) em razão dos maus antecedentes.

O acréscimo nesta fase foi devidamente sopesado e a justificativa é adequada e proporcional, uma vez que o réu possui, efetivamente, maus antecedentes (Processo nº 0006028-66.2015

- pág. 76).

Não merece provimento o pleito defensivo no sentido de que o apelante, uma vez recebido o benefício da suspensão condicional da pena, não poderia mais ser considerado como portador de maus antecedentes.

Isso porque não se deve confundir os institutos da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), com a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), uma vez que somente o primeiro possui o condão de inviabilizar a formação de maus antecedentes ou reincidência.

Assim, mantenho a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, o Juízo *a quo* exasperou a pena-base na fração de 1/5 (um quinto) em razão da presença de duas agravantes: reincidência e idade da vítima (artigo 61, incisos I e II, alínea *h*, do Código Penal).

Ao contrário do que pleiteia a defesa, não há que se falar em afastamento da agravante relativa à reincidência, uma vez que provada por certidão juntada aos autos (Processo nº 0003824-20.2013 – págs. 76/77). Tampouco é possível afastar a agravante da idade da vítima, sendo esta de natureza objetiva:

“PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. FORMA QUALIFICADA DO CRIME. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE

SOCIAL DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. DOSIMETRIA. PENA BASE. MAUS ANTECEDENTES EVIDENCIADOS. IDADE DA VÍTIMA. AGRAVANTE DE NATUREZA OBJETIVA MANTIDA. REGIME FECHADO PROPORCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “por se tratar de agravante de natureza objetiva, a incidência do art. 61, II, 'h', do CP independe da prévia ciência pelo réu da idade da vítima, sendo, de igual modo, desnecessário perquirir se tal circunstância, de fato, facilitou ou concorreu para a prática delitiva, pois a maior vulnerabilidade do idoso é presumida” (STJ - AgRg no HC nº 798.897/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023).

Ademais, é notório que o apelante tinha conhecimento da condição da vítima e de seu marido, Lindomar, como sendo pessoas idosas.

Assim, correta a exasperação na fração de 1/5 (um quinto), totalizando a pena em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, ausentes demais causas modificativas da pena.

Mantenho o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade à míngua de recurso ministerial, sob pena de *reformatio in pejus*, pois verifico que o réu ostenta maus antecedentes e reincidência, a demonstrar que não se emenda, ao contrário, reiteradamente se envolve com crimes.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, inciso II, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, inciso I, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal).

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora